TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003974-69.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 987/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

661/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 78/2018 - 1º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RODOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 08 de junho de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus RODOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA JÚNIOR e GLEISSON RHUAN SANTOS, devidamente escoltados, acompanhados da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima João Marcos Cavalcante Pedroso, havendo desistência da oitiva das testemunhas de acusação Edylmar Junes de Oliveira e Jose Roberto de Souza Filho, o que foi devidamente homologado, sendo os réus interrogados ao final, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal uma vez que mediante grave ameaça subtraíram o celular da vítima. A ação penal é procedente. A vítima narrou que os dois dela se aproximaram e ambos a cercaram na via pública e depois fizeram menção que estavam armados. Que um deles pediu e em seguida retirou do seu bolso o aparelho celular. Também em juízo a vítima os reconheceu. Os dois réus confessaram a prática do delito. Trata-se de roubo consumado uma vez que tiveram posse da res após a prática de violência. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Como são primários poderão pegar pena mínima, mostrando-se razoável, nesse caso, fixação de regime semiaberto para início

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

do cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Considerando a confissão dos acusados, tanto na fase inquisitorial como em juízo, a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. Na dosagem da reprimenda deve ser considerando que os acusados são primários e confessos e ainda menores de 2 anos. Requer-se, desta feita, imposição da pena no mínimo legal e fixação de regime semiaberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RODOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA JÚNIOR, RG 57.708.051 e GLEISSON RHAN SANTOS, RG 56.768.576, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal, porque no dia 17 de abril de 2018, por volta das 19h45min, na Rodovia SP-310, altura do n° 233, Parque Belvedere, nesta cidade e comarca, próximo à Universidade Federal de São Carlos, RODOLFO e GLEISSON, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida contra João Marcos Cavalcante Pedroso, um aparelho de telefone celular da marca Sony Xperia, cor preta, avaliado em R\$ 600,00, em detrimento da vítima acima referida. Consoante apurado, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, eles rumaram para o local dos fatos à procura de potenciais vítimas. Foi então que, na altura de um pontilhão instalado próximo ao campus da Universidade Federal de São Carlos, eles avistaram o ofendido caminhando sozinho, pelo que decidiram abordá-lo. Ao alcançarem João Marcos, os indiciados anunciaram o assalto e, após afirmarem estarem armados, exigiram que ele lhes entregasse o seu telefone celular. Assustado, o ofendido entregou o seu pertence a RODOLFO e GLEISSON. Na posse do aparelho, os indiciados fugiram, tomando rumo ignorado. E tanto isso é verdade que, após os eventos, a polícia militar foi acionada pela própria vítima, justificando a realização de diligências nas imediações do local dos fatos. Em dado momento, os milicianos se depararam com os indiciados caminhando pela via pública em atitude suspeita, oportunidade em que avistaram RODOLFO RODRIGUES dispensar algo no chão, razão pela qual eles foram abordados. Realizada busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder deles. Contudo, dando continuidade aos trabalhos, os milicianos encontraram o telefone celular do ofendido, dando azo à prisão em flagrante delito dos denunciados. No mais, já na delegacia de polícia, João Marcos reconheceu sem sombra de dúvidas os indiciados como os responsáveis pela subtração do seu aparelho. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (pag.99/100). Recebida a denúncia (pag.115), os réus foram citados (pag.139 e 141) e responderam a acusação através da Defensoria Pública (pag.147/148). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida a vítima e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. Houve o roubo e os réus são os autores. Com efeito, foram detidos instantes depois na posse do bem furtado da vítima. Esta os reconheceu com absoluta certeza. Por sua vez os réus confessaram a prática do delito. Nada mais é necessário abordar para reconhecer a procedência da denúncia e impor condenação. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que os réus são primários e ainda têm em favor de ambos as atenuantes da confissão espontânea e idade inferior a 21 anos, aplico-lhes a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Não existe situação agravante e mesmo existindo atenuantes, a pena não pode ficar aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Por último, imponho o acréscimo de um terço, em razão da causa do concurso de agentes e torno definitiva a pena resultante, que é de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Com relação ao regime, a despeito de se tratar de roubo, os réus são primários e confessaram tudo o que fizeram, não tendo havido emprego de arma e houve recuperação do bem roubado. Assim entendo que o regime semiaberto mostra-se adequado e suficiente para a reprovação da conduta, além de atender o princípio da proporcionalidade. Condeno, pois, RODOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA JÚNIOR e GLEISSON RHUAN SANTOS às penas de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal. Deverão iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que os réus estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se-os na prisão em que se encontram. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Réus:

MM. Juiz(a):